



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2256549 - MG (2026/0035303-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VIACAO SERTANEJA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI - MG067455
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO - MG088352
FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA - MG124163
AGRAVADO : ASA SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS : SOFIA MIRANDA RABELO - MG076668
VICTOR ROCHELEAU NUNES PIRES - RJ232735
CAMILLA GOMES FERNANDES DA SILVA - SP527719
TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA - MG243848

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. *STAY PERIOD*. COMPETÊNCIA PARA ATOS CONSTRITIVOS. CONTROLE DE ESSENCIALIDADE LIMITADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, aplicado conforme a sistemática introduzida pela Lei 14.112/2020, restabelece, após o encerramento do *stay period*, a competência do juízo da execução para decidir sobre atos constritivos e expropriatórios relativos a créditos extraconcursais.

2. O controle posterior do juízo recuperacional é restrito à constrição incidente sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial, até o encerramento da recuperação, exigindo comprovação efetiva da essencialidade, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005.

3. O princípio da preservação da empresa não prevalece de forma absoluta para impedir a execução de crédito extraconcursal após o decurso do *stay period*, cabendo ao juízo executivo zelar pela menor onerosidade ao devedor, conforme o art. 805 do CPC.

4. No caso, a tese de essencialidade dos bens (ônibus) para afastar a retomada da posse pelo credor fiduciário, independentemente do prazo, não encontra amparo no texto legal vigente nem na interpretação atual, estando o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência dominante desta Corte.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2256549 - MG (2026/0035303-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VIACAO SERTANEJA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI - MG067455
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO - MG088352
FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA - MG124163
AGRAVADO : ASA SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS : SOFIA MIRANDA RABELO - MG076668
VICTOR ROCHELEAU NUNES PIRES - RJ232735
CAMILLA GOMES FERNANDES DA SILVA - SP527719
TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA - MG243848

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. *STAY PERIOD*. COMPETÊNCIA PARA ATOS CONSTRITIVOS. CONTROLE DE ESSENCIALIDADE LIMITADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, aplicado conforme a sistemática introduzida pela Lei 14.112/2020, restabelece, após o encerramento do *stay period*, a competência do juízo da execução para decidir sobre atos constritivos e expropriatórios relativos a créditos extraconcursais.

2. O controle posterior do juízo recuperacional é restrito à constrição incidente sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial, até o encerramento da recuperação, exigindo comprovação efetiva da essencialidade, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005.

3. O princípio da preservação da empresa não prevalece de forma absoluta para impedir a execução de crédito extraconcursal após o decurso do *stay period*, cabendo ao juízo executivo zelar pela menor onerosidade ao devedor, conforme o art. 805 do CPC.

4. No caso, a tese de essencialidade dos bens (ônibus) para afastar a retomada da posse pelo credor fiduciário, independentemente do prazo, não encontra amparo no texto legal vigente nem na interpretação atual, estando o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência dominante desta Corte.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por VIAÇÃO SERTANEJA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial ante a incidência do óbice da Súmula 83 do STJ.

Nas razões do agravo interno, a recorrente sustenta a incorreção da decisão monocrática sob as seguintes teses: (i) a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, argumentando que a jurisprudência desta Corte Superior teria evoluído para permitir que o Juízo da Recuperação Judicial exerça o controle sobre a constrição de bens de capital essenciais mesmo após o encerramento do *stay period*; (ii) a necessidade de preservação da empresa, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, diante da essencialidade dos veículos (ônibus) para a continuidade de suas atividades; e (iii) a existência de precedentes recentes que amparam a competência do juízo recuperacional para decidir sobre a essencialidade de bens em execuções de créditos extraconcursais.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 1349-1370).

É o relatório.

VOTO

O cerne da controvérsia reside na possibilidade de prosseguimento de atos expropriatórios por credor detentor de crédito extraconcursal após o encerramento do período de suspensão (*stay period*), bem como na definição da competência para o controle da essencialidade dos bens.

Em que pese o esforço argumentativo da agravante, a decisão monocrática objeto deste recurso enfrentou a controvérsia em harmonia com a jurisprudência desta Corte, ao consignar que:

"No que tange à alegação de essencialidade, o Tribunal a quo consignou que o exaurimento da blindagem torna 'absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual'. Incide, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ, visto que o acórdão recorrido reflete a orientação atual desta Corte." (e-STJ, fls. 1330-1331).

Tal entendimento reflete a aplicação estrita do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. Com o advento da Lei 14.112/2020, a sistemática de competência foi delineada de forma clara: embora o Juízo da Recuperação possa exercer controle sobre bens de capital essenciais, essa prerrogativa não é absoluta nem atemporal. Deve-se observar o limite do período de suspensão e a comprovação efetiva da essencialidade, nos moldes do art. 6º, § 7º-B, da referida lei.

A jurisprudência mais recente deste Tribunal reafirma a correção da decisão agravada, conforme se extrai dos seguintes precedentes de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA PARA ATOS CONSTRITIVOS APÓS O STAY PERIOD. CONTROLE POSTERIOR DO JUÍZO RECUPERACIONAL RESTRITO A BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo fundamentado, as questões necessárias ao deslinde da

controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. Encerrado o período de blindagem (stay period) da recuperação judicial, compete ao juízo da execução decidir sobre atos constritivos e expropriatórios, cabendo ao juízo recuperacional o controle posterior apenas quanto à constrição incidente sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial, até o encerramento da recuperação, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005.

Precedentes.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.576.285/SP, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026, destaquei.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PENHORA DE FATURAMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. EXAURIMENTO DO STAY PERIOD. PRECEDENTES. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. INTENÇÃO PROTELATÓRIA. NÃO CONFIGURADA. AFASTAMENTO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a controvérsia de modo claro e suficiente, ainda que em sentido desfavorável à parte.

A obscuridade só se configura quando a decisão é incompreensível, o que não ocorre ao se adotar interpretação jurídica diversa da pretendida.

2. Após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 na Lei nº 11.101/2005, o atual entendimento desta Corte é no sentido de que o juízo da recuperação judicial não é competente para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, sobretudo em momento posterior ao decurso do stay period, caso em que poderá prosseguir, observados a cooperação entre juízos e o princípio da menor onerosidade.

3. Não cabe a sanção do art. 1.026, § 2º, do CPC, quando não se constatar a intenção manifestamente protelatória na oposição dos embargos de declaração.

4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.350.751/SP, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA RECUPERANDA E TERCEIROS COOBRIGADOS. CRÉDITO ILÍQUIDO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. EXTRACONCURSALIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM CÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Consoante a jurisprudência desta Corte, somente após a constituição do título executivo haverá competência do juízo universal" (AgInt no AREsp 2.592.954/SP, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024).

2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "os créditos garantidos por meio de alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, ainda que destituídos de registro" (AgInt nos EDcl no AREsp 831.496/SC, Relator Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).

E "ultrapassado o stay period, o princípio da preservação da empresa não pode prevalecer de forma absoluta a ponto de obstar o prosseguimento da execução de crédito extraconcursal no juízo competente, cabendo ao juízo executivo apenas zelar pela observância da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do CPC)" (REsp 2.058.985/SP, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2025, DJEN de 4/12/2025).**

3. Caso concreto no qual o Juízo comum cível é competente para o

processamento de ação de cobrança de dívida ilíquida garantida por alienação fiduciária em garantia e proposta contra a empresa recuperanda e coobrigados, notadamente por já estar em fase de encerramento a recuperação.

4. Agravo interno desprovido.

*(AgInt no REsp n. 2.123.159/MG, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026, destaquei.)*

No caso concreto, verifica-se que a decisão monocrática aplicou corretamente a orientação de que, exaurido o prazo de blindagem, a competência para decidir sobre atos constitutivos e expropriatórios retorna ao juízo da execução. A tese da agravante de que a essencialidade dos bens (ônibus) impediria a retomada da posse pelo credor fiduciário, independentemente do prazo, não encontra amparo no texto legal vigente nem na interpretação atual desta Corte.

Incide, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ, pois o entendimento manifestado na decisão agravada está em total consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.256.549 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0035303-5

Número de Origem:

10000241047331000	10000241047331001	10000241047331002	10000241047331003
10000241047331005	10000241047331006	50019759420218130002	10473490820248130000
10000241047331004			

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIACAO SERTANEJA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI - MG067455
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO - MG088352
FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA - MG124163

RECORRIDO : ASA SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

ADVOGADOS : SOFIA MIRANDA RABELO - MG076668
VICTOR ROCHELEAU NUNES PIRES - RJ232735
CAMILLA GOMES FERNANDES DA SILVA - SP527719
TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA - MG243848

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIACAO SERTANEJA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI - MG067455
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO - MG088352
FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA - MG124163

AGRAVADO : ASA SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS : SOFIA MIRANDA RABELO - MG076668
VICTOR ROCHELEAU NUNES PIRES - RJ232735
CAMILLA GOMES FERNANDES DA SILVA - SP527719
TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA - MG243848

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026